



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
SEGUNDA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 10830-004 722/91-43

Sessão de 03 de dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.494

Recurso nº.: 114.905

Recorrente: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

Recorrid DRF-CAMPINAS/SP


DRAWBACK - SUSPENSÃO . Excluída a multa de mora, bem como o adicional dos tributos em espécie por ter a recorrente recolhido os tributos dentro dos prazos previstos em lei. Jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes. Quanto à multa do inciso IX ' do art. 526 do R.A., também não se aplica ao caso em espécie pois, se houvesse penalidade a aplicar, seria a simples perda do benefício supra mencionado. Recurso provido.

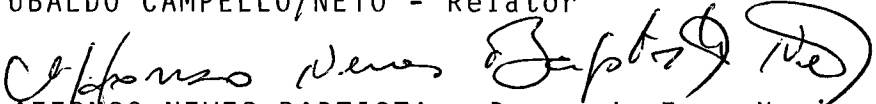
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, que dava provimento parcial para manter a penalidade do Art. 526, IX do R.A. na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 25 JUN 1993
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luiz Carlos Vianna de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, Wladimir Clóvis Moreira. Ausente o Cons: Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 114.905 - ACORDAO N. 302-32.494
RECORRENTE : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS/SF

RELATORIO

A empresa supra foi autuada em 12/08/91, conforme A.I. de fls. 01, por diferena do I.I. e seus acr scimos legais e da multa por infraes ao controle administrativo das importaes capitulada no art. 526, inciso IX do R.A., em virtude do desvio dos insumos inadimplentes antes da audi ncia da CACEX, descaracterizando, assim, o benefcio drawback - suspens o.

Com guarda de prazo foi apresentada impugnao com a seguinte argumentao, em s ntese:

1) que na condio de benefici ria recolheu o I.I. e o I.P.I vinculado, com acr scimo de correo monet ria e juros de mora, antes mesmo dos prazos assinalados na portaria MF 036/82, portanto, incorrendo, no caso a mora aludida no A.I. pertinente;

2) que em virtude de n o haver incorrido em mora n o se pode cogitar da exig ncia das multas fixadas no art. 74 da Lei n. 7799/89 e art. 364, do RIPI (IPI vinculado), com suas repercuss es a n vel de impostos e juros, apurados pelo crit rio da importao;

3) com relao   multa capitulada pelo art. 526, inciso IX do R.A., incabivel sua imposio na hip tese dos autos, posto n o ter ocorrido o pressuposto legal ao qual se atrela, em face do atendimento de todos os requisitos de controle da importao, sem exceo de nenhum;

4) que s o inaplic veis as penalidades apontadas por fora do instituto da den ncia espont nea;

5) por fim, requer a produo de provas durante a instruo processual, tais como, audi ncia da CACEX/DECEX, juntada de documentos, etc. para reforar o contexto probat rio.

  autoridade de primeira inst ncia julgou procedente o feito fiscal (fls. 72/75), rebatendo a argumentao da parte que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este Conselho (ler  s fls. 80/84).

E o relat rio.

Rec.114.905
Ac.302-32.494

V O T O

A recorrente contesta em suas peças impugnatória e recursal a aplicação da "multa de mora" e a do inciso IX do art. 526 do R.A.", no crédito tributário exigido.

Com efeito, não cabe multa de mora no caso em tela vez que a recorrente recolheu dentro do prazo previsto legalmente os tributos sobre os insumos objeto da nacionalização.

Além do mais, farta é a jurisprudência desse Colegiado no sentido de que a multa de mora só seria devida se o débito não fosse pago até trinta dias após a constituição definitiva do crédito tributário, sendo que esta ocorre quando esgotada na esfera administrativa o direito recursal por força de decisão administrativa definitiva.

Em relação à multa capitulada no inciso IX do art. 526 do R.A., assiste razão à recorrente.

Com efeito, a SECEX/ Ag. Campinas (CACEX) emitiu o Relatório (final) de comprovação autorizando a beneficiária a nacionalizar as mercadorias não utilizadas nos produtos exportados, tendo a mesma providenciado o pagamento integral dos tributos dentro do prazo estabelecido em lei.

O fato de os insumos terem sido utilizados em produtos destinados ao mercado interno (antes da emissão do Relatório de comprovação) não caracteriza descumprimento às normas do regime. Aliás, esse foi o pressuposto que justificou a nacionalização autorizada pela CACEX/SECEX, Ag. Campinas.

Em assim sendo, concluo que, "in casu", não é aplicável a penalidade do inciso IX do art. 526 do R.A. vigente.

Outrossim, o adicional dos tributos em espécie exigidos pela Repartição Recorrida é totalmente descabido em face do total recolhimento dos mesmos nos devidos prazos legais. Não cabe, assim, quaisquer diferenças a serem recolhidas pela parte.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator.

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

Manifesto discordância com o R.Voto do D.Conselheiro Relator apenas com relação à penalidade capitulada no art.526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

É fora de dúvida que a aplicação de parte da mercadoria importada sob regime de "drawback-suspensão" em outra finalidade não prevista no respectivo Ato Concessório caracteriza desvio desses insumos, em que pese haver o Importador efetuado a sua nacionalização e pago os tributos incidentes sobre a importação.

Assim é que tal procedimento (nacionalização da mercadoria com desvio dos insumos da finalidade da importação) depende da PREVIA ANUÊNCIA DA CACEX (DECEX), conforme estabelecido no item 14.2, letra "b", da Portaria MF nº 036/82 e no item 12 do Comunicado CACEX nº 179/87.

No caso dos autos, constata-se que a Autuada procedeu à referida nacionalização configurando-se o desvio dos insumos a que se refere os autos, antecipando-se à necessária anuência do órgão competente.

Forçoso se torna reconhecer, portanto, que ocorreu infração ao controle administrativo das importações, penalizada com a multa estabelecida no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, que tem como matriz legal o Decreto-lei nº 37/66, em seu art.169, inciso III, letra "d", com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº. 6.562/78, "in verbis":

"Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

- I -omissis....
- II-omissis....
- III - descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente:
 - a)....omissis....
 - b)....omissis....
 - c)....omissis....
 - d) não compreendidos nas alíneas anteriores:

Pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria."

Não vejo como, portanto, exonerar a Autuada do pagamento da penalidade mencionada, uma vez caracterizada a infração de que se trata, razão pela qual voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, mantendo a penalidade prevista no art.526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1992,


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.